MUNICÍPIO DE POUSO NOVO – RS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2026-AJE-215

DATA: 05 de novembro de 2026
ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal da Saúde
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da entrada da Unidade Básica de Saúde. Análise do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica a documentação preparatória destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e execução de serviços de engenharia voltados à reforma e readequação da entrada principal e das áreas externas da Unidade Básica de Saúde do Município de Pouso Novo/RS, compreendendo intervenções na estrutura metálica, pavimentação, muro de contenção, acessibilidade e demais serviços previstos nos documentos técnicos que integram o procedimento administrativo.

A contratação decorre da necessidade identificada pela Secretaria Municipal da Saúde de melhorar as condições de acesso à unidade, especialmente para pessoas idosas, pacientes com mobilidade reduzida e demais usuários que enfrentam dificuldades no embarque e desembarque de veículos. Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, a atual configuração da entrada compromete a aproximação dos veículos e expõe os usuários às intempéries, justificando a realização de intervenções destinadas à melhoria das condições de segurança, acessibilidade e conforto.

O Estudo Técnico Preliminar, datado de 30 de outubro de 2026, apresenta a avaliação das alternativas disponíveis, contemplando a contratação de empresa especializada para execução integral da obra, a contratação de empresas distintas conforme a especialidade dos serviços e a utilização do credenciamento municipal de serviços de pedreiro. Após análise dos aspectos técnicos, econômicos e operacionais, a Administração concluiu pela maior adequação da contratação de uma única empresa, considerando a necessidade de integração das etapas executivas, a centralização das responsabilidades e a maior eficiência na fiscalização.

O Termo de Referência, datado de 4 de novembro de 2026, estabelece as condições de execução, os requisitos de habilitação, as obrigações contratuais, os critérios de fiscalização e pagamento e a estimativa de custos. O valor previsto para a contratação é de **R$ 39.496,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos)**, conforme orçamento técnico elaborado pela empresa responsável pelo projeto de engenharia, contemplando materiais, mão de obra, equipamentos, encargos e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação pretendida encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, devendo observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade, motivação, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme seu art. 5º.

O art. 18 da referida legislação estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizada com as necessidades administrativas, contemplando a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, a estimativa de custos, as condições de execução e os demais elementos necessários à adequada instrução do procedimento.

No caso examinado, verifica-se que a Administração apresentou Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência contendo a identificação da necessidade pública, a descrição da solução pretendida, os requisitos técnicos e operacionais, a estimativa de custos e as condições de execução. A justificativa administrativa demonstra a pertinência da intervenção, especialmente diante da necessidade de assegurar condições adequadas de acessibilidade aos usuários da Unidade Básica de Saúde, circunstância diretamente relacionada à qualidade e à continuidade dos serviços públicos de saúde.

A solução escolhida também se apresenta devidamente motivada. O Estudo Técnico Preliminar examinou alternativas de execução, inclusive a utilização do credenciamento municipal existente, concluindo que essa modalidade de atendimento não contempla integralmente os serviços necessários à reforma, especialmente diante da diversidade das intervenções e da necessidade de execução coordenada. A opção pela contratação integral encontra respaldo na justificativa técnica apresentada e mostra-se compatível com o regime de empreitada por preço global previsto no Termo de Referência.

Quanto à natureza do objeto, embora o Termo de Referência utilize a classificação de serviços comuns de engenharia, as intervenções descritas compreendem reforma de estruturas existentes, construção de muro de contenção, pavimentação, instalação de cobertura metálica e adequações de acessibilidade, circunstâncias que exigem atenção à distinção estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 14.133/2021 entre obra e serviço de engenharia. Considerando a natureza das intervenções e sua finalidade de alteração das características físicas do imóvel, o objeto apresenta características de obra de engenharia, classificação que deverá orientar a formalização da contratação, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos profissionais encarregados da elaboração dos projetos e da execução.

No que se refere ao procedimento de seleção, o art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente, observadas as atualizações promovidas na forma do art. 182 da mesma legislação. Considerando que o orçamento apresentado corresponde a R$ 39.496,90, verifica-se que a contratação se encontra dentro do limite financeiro admitido para a dispensa de licitação em razão do valor, sendo juridicamente possível a adoção desse procedimento.

A utilização da contratação direta, entretanto, não afasta a necessidade de observância das exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Também deverá ser observado o art. 75, § 1º, relativamente à apuração do valor das contratações realizadas no exercício financeiro e à prevenção de fracionamento indevido de despesas, considerando objetos de mesma natureza e o respectivo ramo de atividade.

A estimativa de custos foi elaborada com base em documentação técnica de engenharia, abrangendo os quantitativos dos serviços, materiais, mão de obra e demais insumos necessários à execução. Tratando-se de contratação de engenharia, a formação do preço estimado deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles aplicáveis às obras e serviços de engenharia. A responsabilidade pela adequação dos quantitativos, composições de custos, especificações técnicas e BDI compete aos profissionais responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos técnicos, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir a avaliação especializada.

No tocante à seleção do contratado, o Termo de Referência estabelece o critério de menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, solução compatível com a contratação pretendida, desde que observadas as condições de habilitação e qualificação técnica necessárias à execução do objeto. A exigência de comprovação de capacidade técnica deve observar os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à pertinência das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, evitando restrições desproporcionais à competitividade. A documentação técnica exigida deverá guardar correspondência com a natureza e a complexidade dos serviços efetivamente contratados.

A execução contratual deverá observar os projetos de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, com acompanhamento por profissional tecnicamente habilitado. O Termo de Referência prevê prazo de execução de 45 dias, contado da emissão da ordem de início, e vigência contratual de 120 dias, contada da assinatura do instrumento, estabelecendo condições objetivas para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços. A fiscalização técnica foi atribuída à engenheira civil Natália Catto Dartora, observadas as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão de pagamento mediante medição dos serviços efetivamente executados, devidamente atestados pela fiscalização e aprovados pelo setor de engenharia, encontra respaldo na sistemática de execução contratual prevista na legislação federal. Da mesma forma, a previsão de recebimento provisório e definitivo, responsabilização da contratada por vícios de execução e aplicação das sanções administrativas legalmente previstas constitui mecanismo adequado de proteção do interesse público.

Por fim, registra-se que a adoção da dispensa de licitação em razão do valor constitui faculdade legal conferida à Administração, não representando afastamento dos deveres de planejamento, motivação, transparência e economicidade. A escolha do contratado deverá observar critérios objetivos e assegurar a obtenção de proposta compatível com os preços praticados no mercado, mediante procedimento devidamente documentado, inclusive

com observância das disposições do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, relativas à divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais, quando aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, a necessidade pública demonstrada, a justificativa técnica para execução integral do objeto e o valor estimado da contratação, **OPINO FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, mediante dispensa de licitação fundamentada no **art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, por se tratar de contratação de engenharia cujo valor se encontra dentro do limite legalmente admitido.

A contratação deverá observar as disposições dos arts. 23, 67, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adequação do orçamento, à seleção da proposta mais vantajosa, à habilitação técnica do contratado e à prevenção de fracionamento indevido de despesas.

Considero juridicamente adequada a solução administrativa de contratação integral, sob o regime de empreitada por preço global, diante da natureza integrada das intervenções e da justificativa técnica apresentada no Estudo Técnico Preliminar.

Assim, **não identifico impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento de contratação direta**, cabendo à Administração a prática dos atos subsequentes de sua competência, em conformidade com a legislação aplicável.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 05 de novembro de 2026.

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL